



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, 9º ANDAR SALA 901., CEP: 70054-906 FONE - 2025 7119

PARECER n. 00184/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU

NUP: 00135.210103/2021-93

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH

ASSUNTOS: ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE JURÍDICA

CONSULTA ALUSIVA À MANUTENÇÃO/DURAÇÃO DE MANDATOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

I - Os mandatos dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, não foram estendidos pelo art. 8º deste ato normativo, razão pela qual sua duração permaneceu limitada a um biênio.

II - Em relação à configuração anterior, o que se fez foi simplesmente assegurar a continuidade dos mandatos. Em nenhuma hipótese houve autorização para que esta preservação pudesse ser interpretada (confundida) como prorrogação.

III - Os mandatos dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência designados pela Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos consideram-se expirados, após transcorridos dois anos contados da data posse, sendo ilegítimo o exercício das funções de conselheiro após o termo final.

IV - A publicação de edital deflagrando o processo seletivo para a escolha dos representantes da sociedade civil organizada voltados a formar a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para o próximo triênio é medida que se impõe com urgência, uma vez que vencido o prazo fixado no art. 7º do Decreto nº 10.177/2019.

1. RELATÓRIO

1. O presente expediente originou-se do OFÍCIO N.º 92/2021/CONADE/DGRI/SNDPD/MMFDH (2187720), de 14 de maio de 2021, no qual o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência encaminhou consulta à Consultoria Jurídica acerca da aplicação do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019.

2. Naquela consulta, firmada pela presidência do Conselho, consignou-se que teria havido manifestação positiva desta Conjur acerca do que se chamou de legalidade do acréscimo de um ano aos mandatos dos conselheiros então vigentes, quando da publicação do mencionado Decreto nº 10.177, de 2019.

3. Narrou-se, ainda, que algumas entidades então componentes do Conselho estariam se opondo à continuidade dos trabalhos, arguindo "ilegalidade na continuidade dos trabalhos do Conade". Eis a síntese:

Entretanto, na abertura dos trabalhos da 125ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que ocorreu por videoconferência através da plataforma ZOOM no último dia 29 de abril de 2021, das 9h às 18h30. A Associação Nacional de Membros

do Ministério Público de Defesa Dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência-AMPID, através de sua representação, considerou que os mandatos dos atuais conselheiros se encerrou em 22 de abril de 2021, declarando assim, ilegalidade na continuidade dos trabalhos do Conade, informando ainda que participaria da reunião, porém não votaria em nenhuma das matérias apresentadas, postura também adotada pelas representações das seguintes Instituições: Conselho Federal da OAB, Central Única dos Trabalhadores, Federação Brasileira das Associações Síndrome de Down, Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade e ainda os representantes dos Conselhos Estaduais e dos Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

4. Finalmente solicitou-se *"parecer e orientações quanto a quais medidas legais poderemos adotar, com vistas a evitar prejuízos nos trabalhos e reuniões deste Conselho"*.

5. Por meio da COTA n. 01019/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU (2204821), informei ter realizado consulta ao acervo de manifestações desta Consultoria Jurídica e que somente localizei o PARECER n. 6/2020/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU (SEI 1051009), versando sobre questões alusivas à manutenção de mandatos no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

6. Registrei que, da leitura de sua íntegra, não foi possível extrair uma conclusão ou mesmo breve passagem apta a respaldar a afirmação da presidência do Conade no sentido da ampliação dos mandatos vigentes ao tempo da publicação do Decreto nº 10.177, de 2019, de dois para três anos.

7. Nesse contexto, os autos foram restituídos ao consulente para que (i) fizesse juntar aos autos a manifestação desta Conjur tida por favorável ao que se chamou de legalidade do acréscimo do atual mandato dos Conselheiros; e (ii) apresentasse um relato pormenorizado das razões que levaram a Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa Dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência-AMPID, assim como outras instituições citadas, a dar por encerrados os atuais mandatos e declarar a ilegalidade na continuidade dos trabalhos do Conade.

8. Os autos retornam a esta Conjur, por força do OFÍCIO N.º 98/2021/CONADE/DGRI/SNDPD/MMFDH (2220710), onde se solicita *parecer quanto à legalidade da continuidade do mandato dos atuais membros deste Conselho, até que se complete os três anos conforme estabelecido no referido decreto*.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme reconhecido no último Ofício encaminhado pelo consulente (OFÍCIO N.º 98/2021/CONADE/DGRI/SNDPD/MMFDH - 2220710), o Conade foi **reconstituído** pelo Decreto n. 10.177, de 16 de dezembro de 2019.

11. Por ocasião desta **nova constituição**, previu-se que **haverá** um número reduzido de representantes, na comparação com a configuração anterior (art. 3º).

12. Ademais, determinou-se que um novo regimento interno **será** elaborado e aprovado, onde consequentemente esta nova estrutura deverá estar contemplada (art. 14).

13. Previu-se, ainda, que os representantes da sociedade civil organizada referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do **caput** de seu art. 3º **serão** escolhidos por meio de processo seletivo elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público (art. 7º).

14. E que os estes representantes elencados no inciso II do **caput** do art. 3º **exercerão** mandato de três anos, contado da data de sua posse (art. 8º).

15. **Toda a normatização levada a efeito pelo Decreto se refere a essa nova estrutura então criada.**
16. **Em relação à configuração anterior, o que se fez foi simplesmente assegurar a continuidade dos mandatos:**
- Art. 12. Ficam assegurados aos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor deste Decreto a continuidade de seus mandatos, observada a data de sua última posse.
17. **Há, portanto, uma previsão expressa no sentido de continuidade apenas. Em nenhuma hipótese houve autorização para que esta preservação pudesse ser interpretada (confundida) como prorrogação.**
18. A Portaria n. 25, de 29 de fevereiro de 2019 (0756903), foi expressa, como não poderia deixar de ser à época em que editada, no sentido de designar membros do CONADE para um mandato bienal.
19. E, por força do disposto no mencionado art. 12, este biênio foi integralmente cumprido, a despeito de parte dos mandatos não ser mais compreendida na nova estrutura.
20. Em suma, as previsões alusivas aos mandatos futuros são indubitavelmente restritas às situações igualmente futuras. Situações pretéritas somente são regulamentadas por dispositivos que lhe façam menção de forma específica.

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que:
- a) os mandatos dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, não foram estendidos pelo art. 8º deste ato normativo, razão pela qual sua duração permaneceu limitada a um biênio;
- b) os mandatos dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência designados pela Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos consideram-se expirados, após transcorridos dois anos contados da data posse, sendo ilegítimo o exercício das funções de conselheiro após o termo final; e
- c) a publicação de edital deflagrando o processo seletivo para a escolha dos representantes da sociedade civil organizada voltados a formar a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para o próximo triênio é medida que se impõe com urgência, uma vez que vencido o prazo fixado no art. 7º do Decreto nº 10.177/2019.
22. **Apreciada a presente manifestação, sugere-se a restituição dos autos à consulente, bem como seja dada ciência ao Gabinete Ministerial.**

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
Procurador Federal
Coordenador de Análise de Políticas Públicas
OAB-DF 32.903

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00135210103202193 e da chave de acesso 33c63446

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642595503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES. Data e Hora: 25-05-2021 15:05. Número de Série: 103198. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642595503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 25-05-2021 12:39. Número de Série: 17468104. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
